



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Notícias

Comissão Europeia decide aceitar os compromissos propostos pela EDF e encerrar a investigação sobre possíveis abusos de posição dominante

No passado dia 17 de Março, a Comissão Europeia (“CE”) decidiu encerrar as suas investigações sobre alegados abusos de posição dominante por parte da empresa de electricidade francesa EDF, aceitando um conjunto de compromissos propostos por essa empresa para fomentar a concorrência no mercado francês do fornecimento de electricidade.

Na nota de ilicitude enviada à EDF em 23 de Dezembro de 2008 a CE considerou que a EDF estaria impedir a entrada de novos concorrentes no mercado francês da electricidade:

- i) celebrando contratos de fornecimento de electricidade de longa duração e com cláusulas de exclusividade; e
- ii) impedindo a revenda da electricidade.

Segundo a CE, a EDF estaria, portanto, a abusar da sua posição dominante, em violação do actual artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”).

No final de 2009, a EDF apresentou um conjunto de compromissos destinados a eliminar as preocupações concorrenciais manifestadas pela CE. Em particular, a EDF comprometeu-se a:

- i) Garantir que, em média, 65% da electricidade fornecida pela EDF anualmente passe a ser contestável, na sequência do final da vigência de contratos de fornecimento ou do exercício de uma opção de denúncia contratual concedida ao cliente, sem sanções associadas;
- ii) Celebrar contratos por períodos inferiores a 5 anos ou com a possibilidade de opt-out por parte do cliente no final de períodos de 5 anos, sem sanções associadas;
- iii) Permitir a celebração de contratos não exclusivos, permitindo que os clientes recorram a outros fornecedores de electricidade para prover parte das suas necessidades de electricidade;
- iv) Remover dos contratos em vigor e não incluir em contratos futuros cláusulas que restrinjam a possibilidade de o cliente revender a electricidade adquirida da EDF a terceiros.

Estes compromissos permanecerão em vigor por um período de 10 anos, a menos que a posição de mercado da EDF decresça abaixo de determinados valores. A EDF terá de apresentar relatórios anuais sobre o cumprimento destes compromissos.



Legislação

Instituto Europeu de Patentes - entrada em vigor das Alterações às regras de implementação da Convenção da Patente Europeia

O novo pacote de medidas que alterou as regras de implementação da Convenção da Patente Europeia entrou em vigor a 1 de Abril de 2010. Estas medidas dizem respeito a buscas, exame e prazos para apresentação de pedidos divisionários, com o objectivo de, entre outros, melhorar a qualidade e celeridade do processo de concessão.

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Março de 2010 relativo às comunicações electrónicas e aos serviços de telecomunicações

No passado dia 11 de Março foi publicado um Acórdão do Tribunal de Justiça nos termos do qual se colocava a questão prejudicial relativa à interpretação da Directiva relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e comunicações electrónicas (Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março) (“Directiva-quadro”) e da Directiva 2002/22/CE do Parlamento e do Conselho, de 7 de Março relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (“Directiva serviço universal”).

Em concreto colocava-se a questão de saber se as directivas “*devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional que proíbe subordinar a celebração de um contrato de prestação de serviços à celebração, pelo utilizador final, de um contrato relativo à prestação de outros serviços*”.

Para responder à referida questão, o Tribunal teceu algumas considerações sobre os objectivos da Directiva-quadro, nomeadamente no que respeita ao objectivo da directiva de estabelecer um quadro harmonizado para a regulamentação dos serviços de comunicações electrónicas, das redes de comunicações electrónicas e dos recursos e serviços conexos.

Nesse sentido, o Tribunal concluiu que a Directiva-quadro e a Directiva do serviço universal devem ser interpretadas no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional que proíbe subordinar a celebração de um contrato de prestação de serviços à celebração, pelo utilizador final, de um contrato relativo à prestação de outros serviços.

Contudo, o Tribunal advertiu que no âmbito de questões a estas similares se deverá ter em conta a Directiva 2005/29/CE, de 11 de Maio relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno deveria ser interpretada no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que, salvo circunstâncias específicas do caso concreto, proíbe qualquer oferta conjunta feita por um vendedor a um consumidor, não tendo contudo adiantado qualquer solução.

Google AdWords: violação de marca?

No passado dia 23 de Março de 2010, foi publicado o Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (“TJCE”), o qual teve por objecto um pedido de decisão prejudicial apresentado pela *Cour de Cassation* (França) no âmbito da interpretação do artigo 5.º, n.º1 e 2 da Primeira Directiva 89/104/CEE, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, do artigo 9.º n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 40/94, sobre a marca comunitária e do artigo 14.º da Directiva 2000/31/CE, sobre o comércio electrónico.

O reenvio prejudicial para o TJCE teve lugar a propósito do recurso da decisão em primeira instância de causa três acções propostas por titulares de marcas (A Vuitton, Viaticum, e P.-Thonet, CNRH, B. Raboin) contra a Google por considerarem que o seu serviço *AdWords* infringia os respectivos direitos conferidos pela marca.

DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nestes casos, o serviço *AdWords* teria permitido, mediante pagamento, a selecção de palavras-chave, as quais, quando introduzidas no motor de busca, desencadeavam o aparecimento de *links* publicitários para *websites*, cujo conteúdo se destinava à oferta de imitações ou produtos concorrentes dos produtos dessas mesmas marcas. Em todos estes processos a Google fora condenada por contrafacção de marca.

Neste contexto, o TJCE foi então chamado a apreciar se a Google, ao disponibilizar este serviço, e os anunciantes, pelos conteúdos disponibilizados, infringiam os direitos do titular da marca e se, conseqüentemente, poderiam ser responsabilizados.

O TJCE concluiu que o serviço da Google não infringia o direito do titular da marca, uma vez que não fazia qualquer uso do sinal na sua própria comunicação comercial, mas apenas criava as condições para esse uso, através da organização dos anúncios que surgiam com a introdução da palavra-chave no seu motor de busca, sendo remunerado por esse serviço. Assim, mesmo que a marca em causa goze de prestígio, o titular não se pode opor a tal uso.

Por sua vez, os anunciantes violariam o direito do titular da marca, caso os seus anúncios não permitam ou permitam dificilmente ao utilizador médio determinar se os produtos ou os serviços objecto do anúncio provêm do titular da marca ou de uma empresa economicamente ligada a este, ou pelo contrário, de um terceiro.

Finalmente, o TJCE considerou que a norma limitativa da responsabilidade (artigo 14.º da Directiva do comércio electrónico) dos serviços das sociedades de informação se aplicaria caso ao à Google e ao serviço *AdWords*, caso a Google mantivesse uma posição neutra quanto à informação que armazena e transmite, agindo como mero prestador intermediário de serviços, e não desempenhando qualquer papel activo susceptível de lhe facultar um conhecimento ou um controlo dos dados armazenados. Pelo contrário, o referido prestador poderá ser considerado responsável pelos dados que tenha armazenado a pedido de um anunciante, se, tendo tomado conhecimento do carácter ilícito desses dados ou de actividades do anunciante, não tenha prontamente retirado ou tornado inacessíveis os referidos dados. A referida posição, neutra ou activa, deverá ser apreciada no caso concreto pelos tribunais nacionais dos Estados-Membros, que estão em melhor condições para dela conhecer.